



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

PEDRO JOSÉ SIQUEIRA ALMEIDA

A INFLUÊNCIA DA PROVA PERICIAL NA APURAÇÃO DOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS EM CASOS DE MORTES VIOLENTAS

Palmas-TO

2016

PEDRO JOSÉ SIQUEIRA ALMEIDA

**A INFLUÊNCIA DA PROVA PERICIAL NA APURAÇÃO DOS CRIMES QUE
DEIXAM VESTÍGIOS EM CASOS DE MORTES VIOLENTAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral

Palmas-TO
2016

PEDRO JOSÉ SIQUEIRA ALMEIDA

**A INFLUÊNCIA DA PROVA PERICIAL NA APURAÇÃO DOS CRIMES QUE
DEIXAM VESTÍGIOS EM CASOS DE MORTES VIOLENTAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de Trabalho
de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de
Direito do Centro Universitário Luterano de
Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral

Aprovado em : 05/05/2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Msc. Denise Knewitz
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Mestranda, Fabiana Luiza
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO
2016

RESUMO

ALMEIDA, Pedro José Siqueira. **A influência da prova pericial na apuração dos crimes que deixam vestígios em casos de mortes violentas**. 2016. 52 f. Trabalho de Curso em Direito – TCD II, Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

O presente trabalho tem como escopo a produção de um estudo acerca da influência da prova pericial na apuração de crimes que deixam vestígios nos casos de mortes violentas, notadamente a morte ocasionada por homicídio em razão da violência urbana e a morte por acidente de trânsito. Para tanto foi focado, inicialmente, as provas no processo penal e depois, em capítulo específico a prova pericial, para, finalmente adentrar na temática central da pesquisa. Tudo, no sentido de analisar se a prova pericial pelo seu caráter científico pode ser razão maior do convencimento do magistrado no momento do juízo condenatório no processo que envolve crimes desta natureza.

Palavras-chave: Prova, perícia criminal, mortes violentas, vestígios e influência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	8
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
1.2 CLASSIFICAÇÕES E MEIOS DE PROVAS	10
1.2.1 O exame de Corpo de Delito e outras perícias	11
1.2.2 O interrogatório do acusado	13
1.2.3 A confissão	13
1.2.4 Perguntas à vítima	14
1.2.5 Prova testemunhal	14
1.2.6 O reconhecimento de pessoas ou coisa	15
1.2.7 A acareação	16
1.2.8 Prova documental	16
1.2.9 Prova indiciária	16
1.2.10 A busca e apreensão	16
1.3 VEDAÇÕES E INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS.....	17
1.4 DAS PROVAS ILÍCITAS.....	17
2 PROVA PERICIAL	22
2.1 CRIMINALÍSTICA	22
2.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA	23
2.3 INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML)	24
2.4 UTILIDADE DA PERÍCIA CRIMINAL	27
2.4.1 A perícia no inquérito policial	28
2.4.2 Preservação do local do crime	31
2.4.3 A perícia na ação penal	33
3 INFLUÊNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES OCACIONADOS POR MORTES VIOLENTAS	36
3.1 MORTES VIOLENTAS	36
3.1.1 Mortes no trânsito	37
3.1.2 Homicídio pela violência urbana	39
3.2 INFLUXO PERICIAL.....	40
3.3 JUÍZO CONDENATÓRIO	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico é apresentado ao Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA, como requisito parcial para conclusão do curso de graduação em Direito, cujo objetivo é discorrer sobre a influência da prova pericial nos crimes que deixam vestígios em caso de mortes violentas.

O método empregado neste trabalho é o indutivo, porquanto, parte de uma situação geral para uma específica, que é a pesquisa formulada e a metodologia utilizada na pesquisa é a bibliográfica com uma ampla revisão literária para embasar a proposta da temática do estudo aqui formulado.

Já a problematização central da pesquisa é pautada na influência que perícia criminal pode exercer para o deslinde da ação penal que visa à apuração de crimes com vestígios em caso de morte violenta, verificado se os fatos detectados na prova pericial corroboram de fato, para suportar ou não uma sentença penal condenatória.

O conjunto probatório do processo, evidentemente é que é o fator primordial para que o magistrado possa formar o seu convencimento na condenação ou não da pessoa acusada da prática de crimes, sendo que em determinados casos há necessidade da prova técnica especializada chamada de prova pericial, que objetiva esclarecer crimes que deixam vestígios, notadamente nos casos de morte violenta.

A prova pericial é produzida por profissionais técnicos especializados chamados de peritos criminais, que, seguem um procedimento próprio e ao final dos trabalhos de colheita da prova emitem um laudo pericial, pugnando pela existência ou não do crime. E, com base nesse laudo pericial, o magistrado embasa a sua decisão.

Então, de plano é possível visualizar que a prova pericial pode exercer ou não forte influência na apuração de crime dessa natureza, daí a razão da exigência legal dessa prova pericial nesse caso.

Mas, evidentemente nenhum magistrado se agarra em apenas uma prova do processo, tudo é comedido pela força do conjunto probatório dos autos até porque, não se pode falar em hierarquia de prova e, por isso, a questão é saber se a prova pericial nos crimes que deixam vestígio em caso de morte violenta pode ser fundamental na decisão judicial a ser exarada no encerramento do processo criminal.

A função da prova pericial, de certa forma, se presta a representar o mecanismo de maior segurança para apurar delito cometido nessa circunstância, vez que a violência, normalmente, existente no crime que deixa vestígio causa grande comoção social.

É dever do Estado, punir o delinquente, mas, isso só deve ocorrer se houver a garantia processual de que a pessoa investigada foi realmente, a autora do crime que é objeto da ação penal, sendo, portanto, obrigação da acusação demonstrar de forma cabal as autorias delitivas para a ocorrência de uma condenação criminal nessa espécie aqui retratada, motivo maior da exigência da produção da prova pericial.

Estruturalmente, o trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro tratará das provas no processo penal e apresenta sua conceituação, classificação, meios, vedações e outras questões de ordem geral sobre prova, como por exemplo, a prova ilícita.

Já o segundo capítulo retratará a prova pericial, com ênfase no instituto da criminalística como estudo direcionado à análise dos vestígios essenciais para a elaboração da perícia técnica, bem como sobre os órgãos públicos encarregados dessa tarefa e, também, sobre a importância dessa espécie de prova nas fases do inquérito policial e da ação penal em si.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo da monografia cuidará em discutir sobre a influência da prova pericial nos crimes que deixam vestígio nos casos de mortes violentas e faz primeiramente, uma abordagem geral para depois demonstrar de fato, se a prova pericial confirma ou não para suportar sem dúvida, uma condenação pela prática de delito dessa natureza.

As considerações finais e as referências bibliográficas encerram o presente trabalho monográfico.

1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os sistemas de provas da Antiguidade eram significativamente influenciados por padrões religiosos e, por isso, não havia uma sistemática jurídica autônoma, razão pela qual, a concepção de pecado e de crime era misturada.

Os acusados eram submetidos às “ordálias”, ou, também chamados, “juízos de Deus”. O juiz não julgava, mas colocava em prática o ritual, no qual, o réu era submetido à diversas provas. Entre essas provas pode-se destacar duas modalidades: A prova de fogo e a prova das bebidas amargas. Na prova de fogo, o acusado era obrigado a andar em brasas ou queimar sua língua com ferro em brasa. Em caso de manifestação de dor, era considerado culpado (SILVA, 2011).

Por outro lado, na prova das bebidas amargas, a mulher acusada de adultério era obrigada a beber uma bebida específica, preparada para esse fim. Conforme a maneira em que ela contorcesse suas feições, era considerada culpada. O magistrado, mesmo que tivesse posicionamento contrário deveria condenar o réu caso as ‘provas’, assim determinassem a sua culpa. Na inquisição, um só testemunho era suficiente para condenar a pessoa à fogueira. O acusado era submetido a diversas torturas para que assim pudesse confessar o erro pelo qual estaria sendo julgado (SANTOS, 2010).

Por fim, surge em Roma, sendo posteriormente adotado pelos códigos napoleônicos, o sistema do livre convencimento do juiz, no qual, o magistrado forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Com esse sistema, o juiz deixa de ser refém de situações pelas quais as “provas” ultrapassariam seu livre convencimento jurídico a respeito de determinado tema.

A prova, seja qual modalidade for, é indispensável ao processo e ao convencimento do magistrado. É por seu intermédio que os fatos são elucidados e a autoria apontada. Para Luiz Francisco Torquato Avolio (2010, p. 30), a prova “é o elemento integrador da convicção do juiz com os fatos da causa, daí sua relevância no campo do direito processual”.

Neste mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover (2010, p. 310) define prova como “o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo”.

Desse modo, verifica-se que as provas são os meios pelos quais os fatos são elucidados. A esse respeito, Vicente Greco Filho (2010, p.187) explicita: “O objeto da prova são os fatos. Nem todos os fatos, porém, devem ser submetidos à atividade probatória. Em

primeiro lugar, apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los”.

Vê-se, então, que o conceito de prova é bastante abrangente. De acordo com Edilson Mougenot Bonfim (2011, p. 347), a prova “é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”.

Ainda sobre as provas, Fernando Capez (2009, p. 297) leciona:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Notável, pois, a importância que a doutrina concede à matéria probabilística, posto que sem provas, não há que se falar em processo criminal a considerar-se, ainda, que ninguém poderá ser condenado sem que reste comprovada a sua autoria em crime.

Por sua vez, Luiz Fernando Torquato Avolio (2010, p. 35), ao dissertar sobre a importância das provas para o processo penal, assevera:

A atividade probatória representa o momento central do processo. Estritamente ligada à alegação e indicação dos fatos, visa a oferecer ao juiz a demonstração da verdade dos fatos deduzidos ou levados ao conhecimento em juízo – ou, mais precisamente – de um grau de verossimilhança de modo a poder excluir razoavelmente as incertezas – e assume, portanto, uma importância fundamental para a formação do provimento jurisdicional. Se o escopo do direito de ação e de defesa é o de dar ao interessado uma adequada oportunidade de interferir sobre o desenvolvimento do julgamento, pareceria evidente que o exercício concreto desse direito seja essencialmente subordinado à efetiva possibilidade de servir-se dos instrumentos apropriados, as provas, com as quais se procura verificar aquele determinado evento.

As provas também são primordiais para as partes, tendo em vista que, por intermédio de sua utilização, essas poderão influenciar no julgamento. A defesa, por exemplo, poderá interferir no processo por meio da indexação de provas. Pode-se dizer, nesse sentido, tratar-se de um instrumento democrático do processo, pois, por meio delas, o julgador conhece os fatos sobre os quais fará incidir o direito.

Ressalta-se que as provas são regidas por princípios gerais de direito, sendo eles, da auto responsabilidade das partes, posto que, elas devem assumir as consequências de seus atos; da comunhão da prova, de modo que ambos os litigantes assumem o encargo da responsabilidade do ato probatório; oralidade, consistente no poder argumentativo da própria

fala; da concentração, que condensa a produção da prova em uma única audiência; da publicidade, com o fito de tornar público esse próprio ato judicial e, logicamente, a observância estrita ao contraditório, posta que toda prova admite a contraprova pela parte adversa.

Não diferente dos demais institutos do Direito, observa-se que nas provas também deverão ser respeitados princípios, os quais são fundamentais para a validade das provas. Caso contrário, poderá haver a nulidade.

1.2 CLASSIFICAÇÕES E MEIOS DE PROVAS

As classificações das provas podem ocorrer da seguinte forma: quanto objeto, quanto ao efeito ou valor, quanto ao sujeito ou causa e quanto à forma. Essas Classificações são seguidas por vários doutrinadores, inclusive, no que tange às suas subdivisões.

Essas subdivisões podem ser enumeradas em direta, quando por si, a prova já demonstra um fato e indireta, quando, através de um raciocínio lógico, alcança o fato que se almeja provar. Quanto ao efeito ou valor, pode ser plena, aquele que por si só já se demonstra satisfatória para o convencimento do julgador e indiciária ou não plena, a que traz consigo, apenas mero juízo de convencimento, como ocorre, por exemplo, na sentença de pronúncia.

Quanto ao sujeito ou causa, pode ser real, a que é consistente em uma coisa externa, distante da pessoa como, por exemplo, o local do crime e pessoal, que é originada por intermédio da pessoa humana como, por exemplo, os depoimentos e quanto à forma, material, que é obtida através de meios biológicos, físicos ou químicos, tais como provas periciais ou demais exames e documental, que se dá por meio de documentos (CAPEZ, 2009).

Já, os meios de prova dizem respeito aos seus tipos, ou seja, são as modalidades probabilísticas existentes e permitidas no processo, nos termos definidos na própria lei.

Vale destacar, contudo, que no processo penal, todos os meios de provas são permitidos, desde que não seja ilícito. Para Dermecian e Maluly (2014, p. 285), “meio de prova é tudo o que possa ser utilizado para a demonstração da ocorrência dos fatos alegados e perseguidos no processo. São os instrumentos necessários para comprovar a existência ou não da verdade de um fato”. Isso, denota, portanto, que não há no processo penal a delimitação dos meios de provas.

Sobre a não limitação dos meios de prova, Júlio Fabbrini Mirabete (2013, p. 333) ensina:

Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei.

Na mesma linha de raciocínio, Fernando Capez (2009, p. 331) explica:

Como é sabido, vigora no direito processual penal o princípio da verdade real, de tal sorte que não há de se cogitar qualquer espécie de limitação à prova, sob pena de se frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei. Tanto é verdade essa afirmação que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assentir que os meios de provas elencados no Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, sendo perfeitamente possível a produção de outras provas, distintas daquelas ali enumeradas.

É válido mencionar que o artigo 158 do Código de Processo Penal dispõe sobre os seguintes meios de prova: “O exame de corpo de delito e outras perícias; o interrogatório do acusado; a confissão; as perguntas à vítima; as testemunhas; o reconhecimento de pessoas e coisa; a acareação; os documentos; os indícios; a busca e apreensão”, destaca, contudo, que os meios de prova previstos são apenas exemplificativos, garantido às partes, em razão da verdade material ou real, a utilização, com liberdade, dos mais variados meios de prova, para que o processo seja realizado pela convicção da realidade fática jurídica.

Como exposto, as partes poderão utilizar de todos os meios probalísticos para demonstrar as suas alegações.

A seguir, far-se-á uma explanação sobre dos meios de provas permitidos no dispositivo penal em comento.

1.2.1 O exame de Corpo de Delito e outras perícias

Corpo de delito, a ser delimitado no segundo capítulo, é para a Medicina Forense, o conjunto de vestígios físicos deixados, resultantes de atividade delituosa. Desse modo, como o magistrado não possui conhecimentos acadêmicos sobre tudo o que vier a lidar na lide processual, carecerá de técnicos (peritos) para auxiliá-lo em questões pertinentes a determinadas áreas da ciência.

A esse respeito, preceitua o artigo. 158 do Código de Processo Penal: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. O texto normativo também dispõe que o exame deverá ser prestado por perito oficial, portador de diploma de nível superior. Na falta

do perito oficial poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de nível superior preferencialmente na área a ser abordada a perícia.

É válido ponderar que não há um modelo de exame de corpo de delito universal. Por isso, conforme a natureza do crime será a metodologia do exame, tendo em vista que o objetivo é detectar lesões ocasionadas por qualquer fato típico. Dessa feita, caberá o exame nas mais variadas circunstâncias.

Nesse sentido os ilícitos mais comuns que resultam no exame de corpo de delito são: lesão corporal; estupro; homicídio; exame de imputabilidade penal; embriagues; exame cautelar em detidos; exame psiquiátrico etc.

O médico legista é o cientista a quem cabe realizar o citado exame. A esse profissional competirá a elaboração e resposta dos quesitos, nos termos do Código de Processo Penal, de modo tal, que seja avaliada a expansão e o agravamento das avarias corporais ou psíquicos acarretados em desfavor da vítima.

De igual sorte, o legista, com seu conhecimento e experiência será responsável, por desvendar como as lesões foram praticadas e que tipo de objeto as ocasionou, ou se houve algum tipo de qualificadora penal, tais como asfixia; envenenamento, etc. A resposta dessas perguntas são primordiais para que, posteriormente no oferecimento da denúncia, seja corretamente qualificado o crime, se é, por exemplo, homicídio doloso, estupro de vulnerável etc.

A observação referente ao citado exame deverá ser feita também em cadáveres. Nesse caso, é feita a autópsia, que subsidia o médico forense na localização dos danos físicos que resultaram no falecimento.

Ressalta-se que o exame poderá, em caso de não haver médico legista, ser feito por pessoas idôneas portadoras de diplomas em nível superior, preferencialmente com habilitação pertinente à respectiva área técnica, onde destaca que o juiz pode rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, isso em face do princípio do livre convencimento do magistrado em sua decisão, desde que para tanto tenha motivação.

Consigna-se que após a sua conclusão, laudo final do exame de corpo de delito é encaminhado ao Delegado de Polícia no sentido de integrar o Inquérito Policial que, ao final, será encaminhado ao Judiciário, com os elementos destacados no referido exame.

Mas, ressalte-se que nem sempre é possível fazer o exame pericial, isso porque, às vezes, as infrações penais não deixam vestígios ou não são encontrados até mesmo pelo

próprio desaparecimento, daí a necessidade de se recorrer à prova indireta, como por exemplo, a prova testemunhal.

Eis o que evidencia Mirabete (2013, p. 32) a esse respeito:

Por vezes, as infrações não deixam vestígios ou estes não são encontrados, desaparecem, não permanecem, impossibilitando o exame direto. Citem-se como exemplos, o homicídio praticado por afogamento em alto mar em que o corpo da vítima não é encontrado, o furto em que a coisa subtraída não é recuperada, o estupro e o atentado violento ao pudor quando o fato é levado ao conhecimento da autoridade muitos dias após a ocorrência etc. Nessas hipóteses, inexistentes os vestígios, dispensa-se a perícia, fazendo-se então a prova da materialidade do crime por outros meios que não o exame direto. Forma-se, então, o corpo de delito indireto, como prevê a lei, em regra por testemunhas (art. 167).

Vê-se, pois que a perícia indireta é possível sempre que desaparecerem os vestígios do exame direto. Um caso famoso da perícia indireta, só para ilustrar, foi o do assassinato de Elisa Samúdio pelo seu ex-namorado, o goleiro Bruno do Flamengo, que mesmo sem ter sido encontrado o corpo dela, houve a condenação com força em outros indícios de provas.

1.2.2 O interrogatório do acusado

Trata-se de um ato processual, previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal pelo qual, o réu dispõe dessa oportunidade para oferecer a sua versão dos fatos delituosos imputados a ele, visto que não é obrigado a falar. Será também, a única chance que o imputado tem de fazer sua autodefesa. Dessa maneira, além de ser considerado um meio de prova, uma parcela significativa da doutrina, o considera, como meio de defesa.

1.2.3 A confissão

Antes chamada de “rainha das provas”, disposta no artigo 197 do Código de Processo Penal, hoje, considerada como “rainha destronada”, tem seu valor reduzido e deve ser referendada por outros meios de prova legalmente aceitos e avaliada por meio do livre convencimento do magistrado”. A confissão é, singelamente, a admissão, por parte do réu, da acusação feita pelo acusador.

A respeito dessa modalidade de prova, ensina Edison Maluf (2014, p. 32):

A confissão, como atenuante, comporta duas posições: aqueles que defendem que a confissão deve ser voluntária e por isso ela já deve ser considerada uma atenuante; outros defendem que, além da voluntariedade, ela deveria ser espontânea, fazendo,

em Direito Penal uma diferença entre voluntariedade e espontaneidade. Voluntário é aquele que é feito livre de coação, livre de qualquer pressão, desejado pelo indivíduo, mas não necessariamente espontâneo, não de modo sincero, de modo íntimo que demonstre sinceridade no arrependimento. Então dentro dessa concepção, uma primeira corrente defende que a confissão deva ser voluntária. Uma segunda corrente que parece, salvo melhor juízo, ser predominante, entende que a confissão deva ser, além de voluntária, espontânea. Quando o réu confessa e depois volta atrás, que é um direito dele, retrata-se, portanto, renega aquela confissão, ele não mostra mais sua espontaneidade de colaborar com a justiça e, com isso, ele não mereceria o benefício da atenuante da confissão espontânea.

Desta forma, tendo em vista que a confissão é uma atenuante da pena, há correntes que defendem que essa deverá ser voluntária e espontânea.

A respeito do referido instituto é forçoso alertar que é um ato personalíssimo do acusado; deve ser feita oralmente (reduzida posteriormente a termo); deve ser voluntária e espontânea (livre de qualquer ato ilegal ou violento que a ocasione) e pode ser retratável.

1.2.4 Perguntas à vítima

Com previsão legal no dispositivo 201 do Código de Processo Penal, essa modalidade provas se caracterizam por indagações feitas para a pessoa que foi prejudicada com a prática do crime, isso, lógico, quando não houver a morte dela. Possui valor probatório não absoluto, visto que a vítima poderá ter uma versão dos fatos contaminada pela parcialidade ou pela emoção.

Conforme o posicionamento do magistrado, dentro de seu livre convencimento jurisdicional, deverá analisar as respostas da vítima com certas reservas, em detrimento de não ser possível a plena, imparcialidade da mesma. Diferente disso, ocorre nos crimes sexuais quando a versão da vítima ganha relevos mais significativos.

1.2.5 Prova testemunhal

Testemunha é toda pessoa, distinta das partes processuais, chamada para falar sobre fatos, pertinentes ao litígio, que tenha sido perceptível aos seus sentidos.

Essa, tecnicamente preceituada no Código de Processo Penal em seu artigo 202, deverá apresentar-se somente em juízo, com narrativa oral salvo no caso do mudo, surdo ou ambos, em contato direto com o magistrado e as partes processuais, com seus representantes. E deverá depor sobre fatos sem opinar, apenas externar os eventos detectados por seus sentidos.

Tem-se ainda a testemunha suspeita, aquela a quem se presume como não verdadeira. O juiz, contudo, poderá ouvir essas testemunhas sem compromisso e poderá até tomar o depoimento, se julgar conveniente, ou poderá dispensá-las.

1.2.6 O reconhecimento de pessoas ou coisas

Disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal essa modalidade é o meio de prova pelo qual, alguém verifica e confirma a identidade de algo ou pessoa que lhe é apresentado. Pode ser direto, visual e auditivo, ou indireto, por meio de fotografia, filme etc.

A respeito do contato indireto, por fotografias, por exemplo, é imperioso o posicionamento de Fernando Capez (2009, p. 389), veja-se:

O procedimento está expresso no art. 226 do Código de Processo Penal. Contudo, prescreve tal dispositivo legal o reconhecimento de pessoas efetuado ao vivo, e não por fotografias. Assim, doutrinariamente forçoso é concluir que o reconhecimento fotográfico (com evidente cautela) constitui, na realidade, mais uma das provas inominadas. No entanto, convém ressaltar que o reconhecimento fotográfico, isoladamente (sem outras provas), não pode ensejar em sentença condenatória.

Nessa trilha, o autor afirma ser possível sim o reconhecimento por fotografia. Mas deixa ressalvado que não pode ser o único meio de prova a ser considerado em uma sentença condenatória. Isso decorre do fato de a testemunha ser induzida ao erro por lapsos de memória ou por má fé dos agentes que lhe mostram a fotografia.

No reconhecimento pessoal, por outro lado, o procedimento é mais cuidadoso. Conforme preceitua o Código de Processo Penal, o suspeito deverá ser previamente descrito pela testemunha ou vítima, ser colocado ao lado de pessoas com características físicas parecidas e, por fim, ser feita a lavratura de um auto que relate o artifício, o qual será assinado pela autoridade policial, por quem reconheceu o suposto agente e por duas testemunhas. A pessoa que reconhece também será resguardada ao não ser vista pelo reconhecido (na fase do Inquérito)

Nos casos de reconhecimento na fase processual, o juiz poderá retirar o réu da sala de audiências, se a sua presença causar temor; humilhação ou sério constrangimento a testemunha, conforme disposto no artigo. 217 do Código de Processo Penal.

1.2.7 A acareação

A acareação é um meio de prova com previsão legal estabelecido no Código de Processo Penal em seu artigo 229, de maneira complementar no qual são confrontadas as declarações contraditórias das pessoas chamadas a depor no processo. Nela, duas ou mais pessoas são colocadas “face a face” para que assim se chegue a uma conclusão a respeito de declarações distintas. Logicamente, o réu não é obrigado a se sujeitar a essa situação, em decorrência da vedação da autoincriminação involuntária e, também, pelo direito ao silêncio.

1.2.8 Prova documental

Documentos, conforme disposto no artigo 232 do Código de Processo Penal, são quaisquer escritos, instrumentos, papéis, públicos ou particulares.

No entender Vicente Greco Filho (2010, p 227), o documento “é todo objeto ou coisa do qual, em virtude de linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato”. Atualmente, em virtude da evolução dos meios virtuais, os documentos poderão ter conotação mais abrangente. Dessa feita, mensagens de *Watts app*, *Facebook*, *email* entre outras podem ser consideradas documentos.

1.2.9 Prova indiciária

Indício, conforme disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, é o sinal que demonstra o crime. É considerada prova indireta. Como exemplos, pode-se citar uma poça de sangue – sem o corpo lá - no chão de uma residência, que não comprova um crime de homicídio ou lesão corporal, mas indica uma relação que possa ter acontecido.

1.2.10 A busca e apreensão

De acordo com o preceituado pelo artigo 240 do Código de Processo Penal, a busca pode ser pessoal, quando houver fundada suspeita de a pessoa ter arma consigo ou demais coisas proibidas ou de valor probatório, ou domiciliar, durante o dia e com o mandato judicial. Se houver apreensão de objeto, deverá ser feito o indispensável auto de apreensão.

1.3 VEDAÇÕES E INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS

Ao excepcionar o estado das pessoas, casos em que se deve notar o disposto em lei civil, o sistema processual penal presume que qualquer meio de prova pode ser aproveitado a fim de comprovar a verdade real dos fatos.

Percebe-se que há uma diferença entre o Processo Penal e o Processo Civil, de forma que o primeiro busca a verdade legítima, ou seja, na matéria penal, para se confirmar algo, deve ser realizada de forma que desvende a verdade substancial, e no segundo caso, basta à verdade formal, e essa distinção tem fundamentação por estar em apreciação à liberdade da pessoa humana, sendo assim há uma maior flexibilidade e rigor no exame de apreciação das provas colhidas durante o processo.

Qualquer prova lícita ou legítima carecerá de apreciação pelo judiciário para se compor a verdade real sobre determinado fato, contudo, essa prova terá que ser analisada criteriosamente para saber a veracidade desta e se poderá gerar efeitos no mundo jurídico.

Mister ressaltar-se, que a apreciação de uma prova única e isolada não irá formar o convencimento do Juízo de um determinado acontecimento, e sim o conjunto de provas que compõe os autos. No sistema processual penal brasileiro, não há uma hierarquia entre os meios de provas, desse modo o magistrado apreciará pelo seu livre convencimento, as provas legalmente contidas nos autos, porém, sempre deve haver cautela por parte desse.

Portanto, apesar de no campo penal a elaboração probatória sofrer certa relativização, nos ditames constitucionais são inadmissíveis as provas produzidas por meios ilícitos.

1.4 DAS PROVAS ILÍCITAS

Sobre o tema das provas ilícitas há bastantes controvérsias entre os doutrinadores e juristas, o que eleva seu grau de importância. Essas divergências ocorrem em virtude da análise de se prevalecer os direitos humanos, que visa garantir a proteção da coletividade, ou o direito material em sentido literal, que idealiza a efetivação da justiça.

Nesse prisma, Raimundo Amorim de Castro (2009, p. 77), assim leciona:

Toda polêmica sobre as provas ilícitas gira em torno dos direitos fundamentais do homem e a principiologia que norteia o moderno processo constitucional a busca da verdade material, que de um lado, garante a proteção à sociedade e do outro, efetiva o ideal de justiça, corolário da razão tecnológica do direito.

Pela assertiva acima entende-se que a valorização da prova na busca da verdade para a elucidação dos fatos, não despreza o princípio maior que é a garantia dos direitos fundamentais do homem, de modo que uma prova ilícita não deve ser aproveitada em detrimento do valor da liberdade humana.

Nessa mesma linha de raciocínio, é a posição de Hernando Devis Echandia (2013, p. 82):

(...) não se trata de uma simples teoria abstrata, não se trata de apresentar elucubrações sem mais interesses que o acadêmico; pelo contrário, se trata de um conceito que deve ter aplicação própria nos processos de todas as classes: civis, penais e administrativos. E daí sua importância tão grande, porque, quando se olvida ou não se aplica, se produz deformações na administração da justiça, que a corrompem e a convertem, de instrumento de tuteladas pessoas, em instrumento para violação de sua vida, de seu direito, de sua dignidade.

Assim, por ser o Estado Democrático de Direito, deve-se obedecer aos princípios constitucionais e às normas legalmente estabelecidas, sendo essas indispensáveis na fundamentação do direito à prova, entretanto, mesmo que a verdade real seja sempre almejada no Processo Penal, ao se buscar a realização das provas deve submeter-se a certos limites.

As provas como toda matéria constante no ordenamento jurídico, para serem aceitas no processo, devem atender aos princípios constitucionais ou preceitos legais. Se há a transgressão desses princípios e normas de direito material, a prova será ilícita.

A Constituição Federal que vige preceitua em seu artigo 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, em outras palavras, o referido artigo dispõe sobre o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas e não pode ser admitidas por meios ilícitos, ou seja, por intermédio de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, coação, ofensa, tortura, dentre outros.

Já o Código de Processo Penal dispôs em seu artigo 157: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”, ou seja, a prova, que ao ser obtida infringir a norma de direito material, seja ele constitucional ou puramente legal, será ilícita.

Dessa forma, é clara a relação que se tem entre os direitos inerentes a pessoa humana e à obtenção das provas. Para que esta ocorra de maneira lícita, há que se atentar aos princípios constitucionais e legais, busca-se a veracidade legítima dos fatos incididos e, respeita-se, portando, os limites estabelecidos.

Como já explicitado, as provas ilícitas e ilegítimas pertencem à espécie de “provas vedadas”, ou seja, provas inadmitidas para serem utilizadas no processo.

As ilegítimas consistem no tipo que viola as normas processuais penais no momento de sua obtenção, ou seja, refere-se à elaboração do meio probatório. Há, por exemplo, quando a infração deixar vestígios e o laudo de exame de corpo de delito for suprido pela confissão do acusado; ou a negação de prestar depoimento caso se enquadre como parentes ou afins.

Já as provas ilícitas se diferenciam por infringir o Direito Constitucional e outras normas legais, ou seja, o direito material propriamente dito. Como exemplo, tem-se a obtenção da confissão por meio de tortura, coação, o que viola a integridade física, bem como a violação da casa sem autorização judicial.

Então, pode-se dizer que a prova ilícita se configura quando sua obtenção infringir direito material ou princípio constitucional. Conforme a lição do doutrinador Edilson Mougnot Bonfim (2011, p. 356): “São chamadas provas ilícitas aquelas cuja obtenção viola princípios constitucionais ou preceitos legais de natureza material”, sendo que se deve destacar que não se pode confundir prova ilícita com prova ilegítima, que segundo esse mesmo autor (op.cit., p. 356) se dá quando a “obtenção infringir norma processual dizendo respeito à própria produção da prova”.

Desta maneira há que se diferenciar a prova ilícita da prova ilegítima, aquela fere preceitos constitucionais e legais e esta infringe normas processuais. No entanto uma e outra deve ser desprezadas quando da formação do convencimento do juiz no ato de julgar uma lide.

Por sua vez, Luiz Francisco Torquato Avolio (2010, p. 51), neste mesmo diapasão, acrescenta:

A prova ilegítima é aquela cuja colheita estaria ferindo normas de direito processual. Assim, veremos que alguns dispositivos da lei processual penal contem regras de exclusão de determinadas provas, por exemplo, a proibição de depor em relação a fatos que envolvam o sigilo profissional (art. 207 do CPP brasileiro). (...) a sanção para o descumprimento dessas normas encontra-se na própria lei processual. Então tudo se resolve no processo, segundo os esquemas processuais que determinam as formas e as modalidades de produção de prova, a sanção correspondente a cada transgressão, que pode ser uma sanção de nulidade.

Diversamente, por prova ilícita, ou ilicitamente obtida, é de se entender a prova colhida com infração as normas ou princípios de direito material – sobretudo de direito constitucional, porque, como vimos, a problemática da prova ilícita se prende sempre à questão das liberdades públicas, onde estão assegurados os direitos e garantias atinentes à intimidade, à liberdade, à dignidade humana.

Dessa maneira, em síntese, diferenciam-se no tocante ao instante da violação das normas. Na prova ilegítima a infração à lei incide na ocasião de sua elaboração no processo, já na prova ilícita, a transgressão é sempre externamente ao processo.

Tanto no Ordenamento Pátrio, quanto no Código de Processo Penal, em seus artigos 5º, LVI e 157, *caput*, respectivamente, há disposição sobre a inadmissibilidade das provas

ilícitas. Entretanto, existe controvérsia entre os doutrinadores, tendo em vista que se trata de tema que envolve a verdade real dos fatos, o direito processual, e o livre convencimento do juiz.

A corrente doutrinária que tende à admissão das provas ilícitas fundamenta-se no fato de que se deve buscar a verdade real, mesmo que para isso seja necessária a obtenção por meios ilícitos.

Apesar de importante, o seguimento às formalidades jurídicas em determinadas demandas deve prevalecer o interesse da coletividade, como exemplo, caso em que a comunidade poderia sofrer danos maior em contrapartida da não punição do assassino. Fazem parte dessa corrente os juristas alemães, como Schonke, Guasp; os americanos, Fleming, Wigmore, dentre outros (SILVA, 2010).

Nesta senda, Luiz Francisco Torquato Avolio (2010, p. 53) destaca:

Esses, extremamente devotados à concepção da busca da verdade real, colocavam a reconstrução da realidade como princípio inspirador do processo, argumentação que prescindir de provas formalmente corretas pela tão só existência de fraude em sua obtenção seria prescindir voluntariamente de elementos de convicção relevantes para o justo resultado do processo.

De acordo com o texto a cima, fica evidente que a verdade real para a elucidação dos fatos é muito forte e com isso acreditava-se que a fraude existente numa prova formalmente correta não devia ser tão valorizada, por tanto a prova poderia ser aproveitada para um justo resultado.

Numa outra vertente dessa corrente doutrinária, Raimundo Amorim de Castro (2009, p. 87) afirma:

(...) admite-se a produção da prova ilícita com violação de dispositivo constitucional, em casos excepcionalíssimos. Este paradigma de ponderação, em que o interesse punitivo figura invariavelmente como um dos bens ou interesses, a levar aos pratos de ponderação, objetiva proteção aos valores fundamentais mais relevantes do que aqueles infringidos.

Diante do exposto, pode-se dizer que essa corrente admite a utilização de prova ilícita no processo, mas reserva ao infrator, a sanção atinente ao caso.

Já a corrente doutrinária que inadmite utilização das provas ilícitas se justifica sob o prisma de que o direito processual deve ser legalmente seguido e respeitar os ditames constitucionais e legais, por se tratar de garantia à solução dos conflitos de interesses das partes.

Nesse sentido, tem-se o magistério de Luiz Flavio Gomes (2014, p. 94):

Mas, enquanto a nulidade é pronunciada num julgamento posterior à realização do ato, no qual se reconhece sua irregularidade e, conseqüentemente, a invalidade e eficácia, a admissibilidade (ou inadmissibilidade) decorre de uma apreciação feita antecipadamente, impedindo que a irregularidade se consuma.

Por sua vez, sabe-se que a prova inadmitida não poderá ser entranhada no processo. Contudo, caso já tenha sido anexada aos autos, observará a nulidade da referida prova, tendo em vista, está emanada de vício. Aqui há que se falar em ineficácia e não em inadmissibilidade.

Conforme todo o exposto, as provas são os olhos da verdade e por isso são fundamentais para o processo na busca da verdade real.

Superada essa fase, necessário partir para a análise específica da perícia criminal, a ser abordada no próximo capítulo.

2 PROVA PERICIAL

Como mencionado no capítulo anterior, entre os diversos tipos de provas no processo penal, está a pericial, que é a prova originária de conhecimento especial técnico, com a finalidade de fornecer elementos necessários (juízos especializados) ao magistrado para a formação de sua convicção sobre a existência ou não do crime.

Assim, pode-se dizer que a função da prova pericial é a de subministrar à ação penal a experiência técnica, especializada, sobre a ocorrência ou não de determinado fato, pois, como diz Raul Roland Moro (internet, 2005, s/p): “Prova pericial é a destinada a levar ao juiz elementos de convicção sobre fatos que dependem de conhecimento especial técnico, isto é, juízos especializados sobre os fatos relevantes da causa”.

Ressalta-se que em razão da especialidade dessa prova, principalmente pelo fato do seu uso no resultado probabilístico na elucidação de crimes que deixam vestígios, faz-se necessário discorrer sobre o instituto da criminalística, bem como sobre os órgãos públicos encarregados da produção dessa modalidade de prova técnica.

2.1 CRIMINALÍSTICA

A criminalística é um estudo direcionado à análise dos vestígios materiais extrínsecos relacionados ao crime, ou seja, dos vestígios materiais externos ao corpo humano, que possuam conexão com a materialidade do delito, tais como um fio de cabelo ou gota de sangue encontrado no local de morte, que, embora se origine do corpo humano, se constituem em vestígios extrínsecos a ele, e ficam os exames dos vestígios intrínsecos à pessoa física, na alçada da medicina legal.

O referido instituto pode ser definido, segundo Tochetto (2012, p. 01) como:

(...) a ciência que estuda os vestígios e indícios deixados pela ação delituosa a fim de formar o corpo de delito, procurando determinar o “modus operandi”, a forma de agir do criminoso, buscando elementos indicativos da autoria do delito, resolvendo tecnicamente os problemas criminais relativos a determinação da existência do delito, a sua qualificação, a identificação do criminoso, a legalização e a perpetuação das provas materiais.

Incorporada por diferentes áreas técnico-científicas a criminalística serve de fonte de auxílio e informação para a atividade policial e judiciária de investigação criminal, cujo objetivo é o estudo dos vestígios materiais extrínsecos à pessoa física, que possuem relação

com o crime ou a identidade do criminoso, sendo úteis à elucidação do mesmo (RABELLO, 2014).

Pode-se dizer, então, que a perícia criminal é um meio de prova que, por meio de seus especialistas com o notório conhecimento científico, promove a coleta e análise do conjunto dos vestígios materiais extrínsecos que possuam conexão com a infração penal, produz uma descrição pormenorizada do crime, ou seja, sua dinâmica, a fim de demonstrar por intermédio da ciência, a verdade dos fatos, apontar a materialidade do delito, a forma de agir do criminoso e a autoria da infração criminal.

Assim, os profissionais responsáveis pela realização dessa prova técnica devem possuir conhecimento sobre essa ciência, sendo eles nominados como peritos criminais e, quase sempre, estão ligados a dois órgãos públicos específicos, quais sejam: a Polícia Judiciária e Instituto Médico Legal (IML), que serão elencados nos tópicos a seguir.

2.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

O Estado tem, entre outras funções, a responsabilidade de apurar e colher os elementos que evidenciem a autoria delitiva, bem como em tornar público os resultados e punir os seus responsáveis. Nessa seara, a Polícia Judiciária conglomera a função dela e de certos órgãos estatais com o fulcro de amparar a investigação criminal, por ato próprio da polícia, ou, por requisição de autoridades públicas.

Conforme previsão da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, que versa também sobre a Segurança Pública e a Polícia Ostensiva ou Administrativa, o poder de polícia judiciária é incumbência de duas polícias, a Polícia Federal e a Polícia Civil, como se vê, *ipsis litteris*:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

De acordo com o dispositivo acima, o Estado tem o dever de garantir segurança pública a todos os cidadãos, sendo destes direito e responsabilidade, cujo objetivo é preservar a ordem pública e a integridade das pessoas, por meio das diversas polícias, organizadas nas suas mais diversas formas, no âmbito dos estados e da união.

Em conformidade com o preceituado pelo parágrafo 4º do supracitado artigo, a Polícia Civil, conduzida por Delegados de Polícia, é responsável pelas tratativas da polícia judiciária, a qual se empenha da apuração de ilícitos penais, ressalvados os de natureza militar e excetuadas as atribuições da União referentes à Polícia Federal.

Como sabido, a Polícia Civil, na maioria dos Estados, se divide em dois eixos básicos: Polícia investigativa, atuação de Delegados de Polícia, Agentes de Polícia e Escrivães de Polícia, e Polícia Técnico Científica, composta pelo Instituto de Identificação, Instituto Médico Legal (IML) e Instituto de Criminalística.

Assim, a função basilar da polícia judiciária é a de investigar crimes e para tanto obter a materialidade e a autoria delitiva, por intermédio da prova a qual, conforme o caso é levantada pela perícia e pelo IML.

2.3 INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML)

Em praticamente todos os Estados da Federação a Secretaria de Segurança Pública possui, em sua estrutura, a Polícia Técnica Científica, que incorpora o Instituto Médico Legal, cujo órgão é composto de um quadro de profissional especializado: médico legista, agente de necrotomia, papiloscopista e perito criminal, com responsabilidade na elaboração de exames relacionados a infrações que deixam vestígios.

Referido instituto atende aos casos de violência em pessoas vivas ou nos “pós morte”, com exames solicitados por autoridades policiais (delegados) que elaboram as requisições de exames e o boletim de ocorrência (BO), de acordo com a situação da vítima: necroscópico, de lesão corporal, conjunção carnal, detecção de embriaguez e dosagem alcoólica e avaliação psicossocial.

Cabe salientar que o exame em comento é ainda submetido à apreciação das autoridades judiciais – promotores – que quando não convencidos da veracidade dos exames que lhes são apresentados, requisitam ao Juiz de Direito uma nova investigação da causa real da morte, por algum novo fato existente nas investigações policiais, o que pode resultar numa ordem de exumação, por meio de ofício. De igual forma, o juiz é quem requisita ao IML, as avaliações de insanidade mental para fins de imputabilidade penal.

Normalmente, o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) a cargo das Secretarias de Estado da Saúde integra O Instituto Médico Legal, como forma de trabalho conjunto, mas cada um com uma função precípua. O SVO possui uma equipe de serviço própria: médico patologista, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistente social.

Diferentemente do IML, o SVO do Estado do Tocantins, atende à demanda das mortes por causas naturais, ou seja, que tiveram mortes por causas patológicas, sem nenhuma suspeita de violência de qualquer ordem e só é realizado o exame necroscópico, a partir da autorização dos familiares, por intermédio do Termo de Consentimento e Livre Esclarecimento (TCLE), respaldado pela Resolução CNS N° 466/2012 (BRASIL, 2005).

O IML é responsável pela produção da prova material do crime e cabe a esse, as funções de determinar, por meio do exame tanatológico médico-legal, as causas e as circunstâncias da morte de origem violenta ou suspeita, avaliar a ocorrência e a intensidade das lesões corporais de indivíduos vitimados pelo crime ou acidente, examinar a integridade física de presos sob a custódia da polícia, identificar corpos mediante exames de impressão dactiloscópicos realizados pelo papiloscopista e por odontólogo- odonto-legal, e ainda, identificar pessoas vivas por meio de confronto de imagem facial (FREITAS; SANTOS, 2009).

Os autores acima citados entendem que por intermédio das necropsias pode-se chegar a dados que não seriam vistos na Declaração de Óbito. Dessa maneira a utilização da autópsia contribui para melhoria da saúde pública, porque permite a detecção de doenças contagiosas, identificação de riscos ambientais e fornecimento de estatísticas vitais precisas.

Normalmente, quando o paciente vai a óbito no ambiente hospitalar, o médico responsável, caso se sinta seguro, emite a Declaração de Óbito que será preenchida com suas suspeitas ou convicções da causa morte.

Ainda segundo os supracitados autores, inúmeros estudos mostram a aversão entre as causas subjacentes de morte, sendo diferentes as determinadas clinicamente e as provenientes de autópsias. Isso porque, o exame necroscópico busca determinar as causas que levaram ao óbito, não meramente supor (FINKBEINER; URSELL; DAVIS, 2006).

Para tanto, são utilizadas técnicas específicas e exames laboratoriais, fluídos retirados do corpo humano, que inclui exames de anatomopatológicos, seguimentos ou peças inteiras dos órgãos internos, além de encaminhar para a análise pericial objetos de qualquer ordem que fizeram parte dos achados no corpo que foi periciado, como por exemplo: projétil de arma de fogo para exame de balística, armas brancas: faca, punhal etc, para possíveis amostras de digitais e/ou fluídos do autor do crime, como chumaços de cabelos não pertencentes à vítima, cordas, pedaço de madeira e outros, para se determinar o que levou o indivíduo a falecer. Mas com preservação das provas essenciais que irão somar e direcionar a investigação policial.

O falecimento, que significa morte, classifica-se da seguinte forma: Morte Natural, aquela atribuída à velhice ou à decorrência de doenças, que do ponto de vista legal e policial,

sempre que essa ocorrer em circunstâncias em que não houver um médico que ateste o óbito da vítima, o cadáver será submetido à necropsia no Departamento Médico-Legal. E Morte Violenta, aquela decorrente de fator externo claramente tipificado – ocorrência de trânsito, suicídio, homicídio, etc (MALLMITH, 2007).

Dessa maneira, percebe-se que, sempre que houver mortes de causa violenta ou desconhecida e ainda aquela em que o falecido não se encontrava internado, necessário se faz a realização de exames próprios para detectar a causa da morte.

Independentemente do órgão responsável, a perícia técnica está condicionada à elaboração do laudo pericial.

O laudo pericial é o relato do técnico ou especialista designado para avaliar determinada situação que estava dentro de seus conhecimentos. É a tradução das impressões captadas pelo técnico ou especialista, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou.

Os peritos criminais, intérpretes dos locais de crime, ao estudarem os vestígios e indícios deixados pela ação delituosa, irão resolver tecnicamente os problemas criminais relativos à determinação da existência do delito e de sua autoria. Para perpetuar as informações oriundas dos exames dos vestígios, esses profissionais utilizam uma peça técnica denominada laudo pericial.

O laudo pericial, então, é uma peça técnica, que é definida por Espíndola (2012, p. 2) como:

(...) uma peça técnica formal que apresenta o resultado de uma perícia. Nele deve ser relatado tudo o que fora objeto dos exames levado a efeito pelos peritos. Ou seja, é um documento técnico-formal que exprime o resultado do trabalho do perito.

O perito criminal materializa a perícia no laudo pericial e faz constar o resultado do exame efetivado, relata suas observações e exprime suas conclusões. Isto posto, tem-se que o laudo pericial é a peça técnica capaz de perpetuar as provas materiais e exprimir a determinação da existência de um delito, a identificação do criminoso, e outras respostas de caráter técnico-científico que por ventura venham a ser indagadas aos peritos criminais.

Desse modo, extrai-se que o laudo pericial é o resultado final do trabalho técnico-científico desempenhado pelos peritos criminais. Nele existem respostas acerca da materialidade da infração penal e de sua autoria.

Desta feita, o laudo pericial apresenta-se como peça de informação imprescindível para auxiliar a atividade investigatória da polícia judiciária nos crimes que deixam vestígio, e auxiliam o Ministério Público, no sentido de oferecer fundamento probatório que confira justa

causa para a denúncia, bem como para subsidiar a Justiça Criminal em matérias sobre as quais existam dúvidas no processo.

Vê-se, pois, que esses órgãos são de grande importância para o fornecimento de informações técnicas para todos os órgãos envolvidos na elucidação de crimes.

A seguir, será abordada a utilidade da perícia criminal.

2.4 UTILIDADE DA PERÍCIA CRIMINAL

A perícia, em especial a criminal, configura-se um meio de prova preciso, que por meio de especialistas, recolhe todo o material analisado que se caracteriza harmonicamente com o crime praticado, a fim de apurar a ciência real dos fatos, indicar a situação lógica do delito, especificar a ação criminosa e a autoria da violação do crime.

Nesse sentido, recorre-se ao magistério de Ribeiro (2011, p. 01), veja-se:

(...) aquela que examina todo material sensível relativo às infrações penais, onde o Estado assume a defesa do cidadão em nome da sociedade, é uma função jurisdicional do Estado, na busca da constatação da ocorrência de um delito e da prova material de sua prática. Na perícia criminal só existe a figura do Perito Oficial (dois para cada exame), onde o trabalho pode servir para todas as partes interessadas (Polícia Judiciária, Ministério Público, advogados, etc).

A perícia Criminal apresenta-se como um procedimento multidisciplinar, valendo-se de várias ciências para promover a valoração científica de todos os elementos sensíveis ao crime, passíveis de exames que o cercam e que com ele tenha relação, granjeando dar nascimento às provas científicas para fornecer suporte técnico ao inquérito policial, à justa causa nos crimes que deixam vestígio para a denúncia ministerial, e sustentáculo para que o magistrado absolva ou puna com objetividade e clareza o acusado.

Então, exatamente pela finalidade da perícia criminal é que a autoridade policial, o Ministério Público e a Justiça recorrem ao auxílio dos conhecimentos técnico-científicos da criminalística, pois, as conclusões científicas que são fornecidas pela perícia por meio dos laudos periciais se constituirão em peças informativas e probantes de inegável importância para a persecução penal e para o processo judicial em si.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 158, apresenta a seguinte disposição: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. O aludido dispositivo legal é taxativo ao referir-se acerca da indispensabilidade da perícia, e isso reflete a relevância que este meio de prova representa no contexto probatório.

Portanto, no caso da não observância da realização da perícia criminal quando a infração deixar vestígios, haverá a nulidade do processo. Esta previsão situa-se no artigo 564,

inciso III, alínea b. Segundo o citado dispositivo, a nulidade ocorrerá quando não houver: “o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no artigo 167”.

A nulidade gerada pela falta do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios é absoluta, tendo em vista que é através do referido exame que se comprova de forma cabal a existência dos crimes que deixam vestígios. Desta forma, a nulidade surge para evitar acusações infundadas. Ao revelar esta sanção, o dispositivo supramencionado destaca extraordinariamente, a necessidade da Perícia Criminal na atividade probatória.

Exalta-se que a perícia criminal é capaz de fornecer provas científicas que, por sua vez, serão capazes de dar suporte a investigação policial e de permear todo processo, até subsidiar a tomada da decisão judicial, tendo em vista que o direito é uma ciência multidisciplinar, e que o julgador criminal não possui conhecimentos enciclopédicos, de modo tal que se depara a todo o momento com causas complexas, razão pela qual, surge a necessidade de se recorrer a essa espécie de prova, com o intuito de receber e auxiliar nas questões fora da sua área de conhecimento profissional.

Diante do exposto, pode-se dizer que a perícia técnica possui, de fato, grande utilidade no descobrimento da verdade nos crimes que deixam vestígios.

Para ressaltar, ainda mais, a importância da perícia criminal, como meio de produção de prova para a comprovação da existência positiva ou negativa de um fato, entende-se, por bem, discorrer sobre esse instituto probatório nas fases da investigação criminal (inquérito policial) e da ação penal, conforme seguem.

2.4.1 A perícia no inquérito policial

Como é cediço, para a propositura da ação penal é necessário, a existência de elementos idôneos de que houve, na realidade, uma infração delituosa, bem como os indícios suficientes para apontar a autoria dessa infração.

Então, sem a existência de um fundamento probatório razoável para abalizar a acusação, não é possível se falar em ação penal. Por isso, todo processo criminal deve ser precedido de atividades investigatórias consistentes, as quais são realizadas, normalmente, por intermédio de uma peça chamada de inquérito policial.

O inquérito policial é um procedimento, portanto, destinado à colheita de elementos que darão suporte para fundamentar uma futura ação penal.

Nessa mesma linha de raciocínio, Rangel (2014, p. 68) conceitua o inquérito policial da seguinte forma:

[...] é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Note-se, que o inquérito policial se apresenta como uma fase investigatória e opera-se em âmbito administrativo, onde o Estado, representado pela Polícia Judiciária irá promover a investigação criminal, com vistas à obtenção de elementos capazes de determinar a materialidade do delito e de indícios suficientes que indiquem a autoria da infração penal, naqueles crimes que deixam vestígio.

Desta feita, o inquérito policial irá fornecer aos seus destinatários imediatos, quais sejam o Ministério Público nos crimes que se apuram mediante ação penal pública, ou o ofendido, no caso de ação privada, o mínimo de elementos necessários para que a ação penal tenha justa causa e possa ser proposta.

Mas, o juiz é o destinatário mediato do inquérito policial e com base nessa peça, é que ele vai receber ou não a denúncia ou queixa e pode ali, encontrar fundamentos que o ajudem no julgamento e, também, nas decisões quanto à necessidade de decretar medidas cautelares (MIRABETE, 2013).

É de se ressaltar que o inquérito policial se apresenta como uma peça de valor informativo de elevada importância à persecução penal, tendo a função de garantir à denúncia ou a queixa sérios elementos de que a pessoa contra quem se propôs a ação penal seja tida como a responsável e evite uma ação penal infundada (TOURINHO FILHO, 2011).

Destarte, é imperativo que a investigação criminal exercida pela Polícia Judiciária seja consistente, ou seja, deve ser arraigada em provas capazes de abalizar a ação penal, especialmente quando se referir a crimes que deixam vestígios.

Assim, na ocorrência de infrações penais com vestígios materiais, o inquérito policial deve ser embasado na prova pericial e deve a autoridade policial agir de ofício e de imediato no sentido de promover as devidas requisições, para que se dê início ao procedimento da perícia, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

Essa providência de requisitar a perícia logo que o fato se torna conhecido da autoridade policial é revestida de grande importância, pois quanto mais próxima do delito for realizada mais perfeita será a perícia. Além do mais, existe um risco iminente de desaparecerem os vestígios, o que obriga a realização do corpo de delito indireto.

Diante disto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 161, preceitua: “O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e qualquer hora”, isso vale dizer, que as diligências para tanto devem ocorrer, se for o caso, aos domingos e feriados, inclusive, durante a noite (MIRABETE, 2013).

Desse modo, é que se tem a melhor compreensão da regra disposta no artigo 6º do CPP mencionado acima, no sentido de que a autoridade policial deve se dirigir ao local, e providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, bem como de apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. Tudo isso é uma forma de preservar o ambiente do delito.

Para melhor ilustração, cita-se o artigo 169 do mesmo diploma legal, veja-se:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Os dispositivos supramencionados refletem a relação direta entre a perícia criminal e a atividade investigatória realizada durante o inquérito policial, ao evidenciar a preocupação com o isolamento e preservação do local do crime pela autoridade policial, por ser esse local, o ponto de partida para o esclarecimento de um delito como também, diante da sensibilidade que o local em testilha representa, tendo em vista que todo elemento encontrado naquele ambiente é denominado de vestígio, sendo passíveis de exame pericial.

Nesse diapasão, são preciosas as lições de Rabello (2014, p. 212):

O local do crime, em verdade, é como um livro no qual, sob a forma de vestígios materiais, ficam relatada a história da infração cometida e, não raro, apontada, de modo conclusivo, a identidade do autor ou dos autores respectivos. Mas este relatório, assaz frequentemente, é hermético, sibilino, criptográfico, o que faz a sua leitura e, especialmente, a sua exata intelegibilidade acessíveis, tão-somente, àqueles que estiverem, tecnicamente, capacitados para decifrá-lo. E é, também, um livro sobremodo frágil, cujas folhas podem, facilmente, esfarinhar-se, sem possibilidade de restauração, quando manuseadas por um leitor inábil.

Dessa feita, ao chegar ao local de crime, a autoridade policial deverá providenciar o isolamento do local para que sejam preservadas as evidências que ali estão até a chegada dos

peritos criminais (artigo 6º, inciso I, Código de Processo Penal); fazer a requisição do exame de corpo de delito por se tratar de crime que deixa vestígio (artigo 6º, inciso VII, Código de Processo Penal).

Como garantia de preservação dos vestígios, deve o local permanecer isolado e preservado, a fim de que não se alterem o estado das evidências, para que os peritos criminais, intérpretes dos locais de crime, procedam aos exames periciais.

Após os exames do cenário do delito e colheita das evidências para exames em laboratório, como impressões digitais, sangue, pelos gráficos da dinâmica do crime, dentre outras, o local é liberado pelos peritos e deve a autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato (artigo 6º, inciso II, Código de Processo Penal).

Caso tenha ocorrido alteração do estado das coisas antes da chegada dos peritos, estes registrarão no laudo as aludidas alterações e discutirão no relatório as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos (artigo 169, parágrafo único, Código de Processo Penal).

Como forma de demonstrar a importância da preservação do local do crime, faz-se, a seguir, uma abordagem específica sobre o assunto.

2.4.2 Preservação do local do crime

O local de crime constitui um cenário extremamente sensível, tendo em vista que todo elemento encontrado naquele ambiente é denominado de vestígio e, exatamente por isso, como mencionado, é passível de exame pericial.

Trata-se do ponto de partida de qualquer procedimento para o esclarecimento de um delito, certo que não pode ter início qualquer procedimento investigatório de uma infração penal, sem antes ter havido o exame do local de crime (ESPÍNDOLA, 2002).

A ação delituosa quase sempre, deixa no local, diversos vestígios evidências materiais capazes de responder todas as perguntas que envolvam a infração penal. Os peritos criminais, intérpretes dos locais de crime, utilizam o ambiente do delito para coletar e estudar todo elemento sensível que tenha relação com o fato delituoso.

Desta forma, a partir do estudo feito com os elementos sensíveis, passíveis de exame, a perícia criminal será capaz de determinar a dinâmica do crime e apontar cientificamente a materialidade do delito, a forma de agir do criminoso e a autoria delitiva.

Diante de todas as respostas que o local de crime é capaz de oferecer ao perito, como também da sensibilidade que este local representa, ressalte-se a importância do correto

isolamento e preservação do local onde se verificou a infração, a fim de propiciar uma análise eficaz daquele local pelos peritos criminais (ESPÍNDULA, 2011).

Todavia, mesmo com as previsões legais aduzidas acima, os locais de crime nem sempre são isolados e nem preservados adequadamente. Infelizmente, o que se constata no cotidiano da atividade pericial é que a falta de preservação dos aludidos locais começa pelo despreparo dos próprios policiais, civis e militares, profissionais que, por uma exigência funcional, deveriam, obrigatoriamente, possuir o conhecimento técnico e jurídico adequado a saber da importância daquele local para a elucidação do fato delituoso, e da garantia legal da preservação do mesmo local.

Além do mais, a população também não possui o conhecimento adequado da importância que o local de crime representa a uma investigação criminal. É comum se ver em noticiários que quando acontece um crime de homicídio, o primeiro impulso das pessoas é de observar o local, manipular os objetos presentes, mover o cadáver e demais evidências constantes naquele local.

Isso acontece não somente pela própria polícia e população, mas, também, muitas vezes, pela imprensa que, na busca de produzir informações a serem levadas ao público acaba por adentrar e tocar em um ou outro objeto naquele espaço.

Ressalta-se que quando se tira um objeto do local do crime e se tenta colocá-lo novamente no mesmo local, jamais aquele objeto irá retornar ao seu local de origem. Qualquer alteração dos objetos do local de crime, mesmo que sejam milímetros, pode comprometer o exame dos peritos, pois tais alterações irão influir na dinâmica dos fatos, e dessa forma, modificar as conclusões.

O local de crime é sempre repleto de evidências deixadas pela ação delituosa, como fios de cabelo, manchas de sangue, partículas de pele, impressões digitais, pegadas, dentre outros e, a simples movimentação na área abrangida pelas evidências acaba por influir na descaracterização e destruição de muitos vestígios, como também no comprometimento da idoneidade de outros, tendo em vista a sensibilidade das aludidas evidências.

Ao tratar do assunto em tela Rabello (2014, p. 207) aduz que:

Local de crime constitui um livro extremamente frágil e delicado, cujas páginas por terem a consistência de poeira, desfazem-se, não raro, ao simples toque de mãos imprudentes, inábeis ou negligentes, perdendo-se desse modo para sempre, os dados preciosos que ocultavam à espera da argúcia dos peritos.

Destarte, essa conduta da polícia, população e imprensa em não ter a consciência da preservação e isolamento do local de crime, prejudica o exame pericial, pois, aquele local,

antes rico em vestígios, possui agora vestígios destruídos, descaracterizados e inidôneos, sendo incapazes de conferir aos peritos criminais elementos indicativos da forma de agir do criminoso e da autoria do delito, o que compromete o sucesso da atividade investigatória e conseqüentemente, prejudica a persecução penal e contribui para a impunidade dos transgressores da lei.

Mas, o perito criminal não pode deixar de realizar o exame pericial. Portanto, caso o local de crime não tenha sido preservado e tendo os vestígios perdidos a sua idoneidade, deve esse, efetuar a perícia da forma que encontrou o local e consignar em seu relatório as conseqüências das alterações do local de crime na dinâmica dos fatos.

É de se registrar, que ao receber o inquérito policial para análise quanto à possibilidade da propositura da ação penal, o Promotor de Justiça pode determinar a realização de perícias.

Da mesma forma, o juiz quando a ação é instaurada, poderá requisitar perícias. Contudo, o delegado de polícia, por ser o primeiro a tomar conhecimento e pela sua própria competência de autoridade máxima na condução do inquérito policial, é ele quem deve tomar todas as medidas cabíveis para que a perícia criminal seja realizada a contento e, com isso, o inquérito policial sirva, realmente, de base para a apuração de crimes que deixam vestígios (ESPINDOLA, 2002).

Assim sendo, pode-se dizer que a perícia criminal possui extrema importância para a formação do inquérito policial que visa à apuração dos crimes relacionados a mortes violentas.

2.4.2 A perícia na ação penal

Com raríssimas exceções, o direito pátrio proíbe a autodefesa e, por essa razão, o cidadão possui a garantia constitucional do direito de ação, bem como o direito ao contraditório para se defender de qualquer ação movida em seu desfavor.

Na órbita penal, o Estado é o titular do *jus puniendi*, mas este poder punitivo só pode ser concretizado, por meio de competente ação penal, que oportunize ao acusado o mais amplo direito de defesa, pois como bem leciona Mirabete (2002, p. 104) “... não pode o Estado impor, arbitrariamente a sanção”.

A ação penal é definida por Capez (2003, p. 102) como sendo: “o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto”, sendo que o exercício do direito da ação está condicionado ao preenchimento de determinadas condições, sob pena

de rejeição, de plano, da denúncia ou queixa, conforme preceitua o artigo 43 e seus incisos I, II e III do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
 I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;
 II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
 III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Note-se que para o exercício da ação penal, há a obrigatoriedade da existência de condições genéricas e especiais. Sem essas condições não há que se falar em processo penal, pois a ausência de qualquer um desses requisitos implica na rejeição da denúncia ou queixa, sob o fundamento de carência da ação, fator impeditivo para o prosseguimento da relação processual e, conseqüentemente, não haverá, no caso, o julgamento do mérito.

Além dessas condições, ainda se exige a existência de indícios da autoria e elementos que comprovem a materialidade do fato para se falar em ação penal.

De igual, o interesse de agir também deve estar presente na pretensão punitiva do Estado sob pena de faltar justa causa para a ação penal.

Embora o Código de Processo Penal não exija expressamente o interesse de agir, e conseqüentemente a justa causa, esta ausência é justificada diante das várias normas exuberantes, ressalte-se que para a propositura da ação penal se faz necessário a existência de elementos que deem base razoável a acusação (TOURINHO FILHO, 2011)

Com a presença de todas essas condições, resta justificada a justa causa para a existência do processo penal, mas, no caso dos crimes que deixam vestígio, os elementos idôneos que comprovem a materialidade da infração e que indiquem a autoria do delito, é sem dúvida a perícia criminal.

Esse meio de prova ao utilizar-se da criminalística, é capaz de resolver tecnicamente todos os problemas criminais relativos à determinação da existência do delito e a identificação do criminoso e dar condições para que seja possível o exercício do direito de ação penal, conforme a valiosa lição de Tourinho Filho (2011, p. 498), veja-se:

Para que seja possível o exercício do direito de ação penal, é indispensável haja, nos autos do inquérito, ou nas peças de informação, ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção. Se não há elemento idêneo de que houve uma infração penal, é como se não existisse o direito material, e, não existindo direito, não há o que tutelar.

Desta feita, vislumbra-se que a perícia técnica nos crimes que deixam vestígios é

considerada uma condição de justa causa para a ação penal. Vale dizer na imprescindibilidade dessa prova para a constatação da ocorrência do delito e da prova material de sua prática.

Assim, caso o inquérito policial relativo à investigação de crimes que deixam vestígios seja encaminhado ao Judiciário sem a realização da prova pericial, o juiz poderá até mesmo antes de ouvir o Ministério Público, titular da ação penal, devolvê-lo à autoridade policial para as diligências necessárias no sentido da ocorrência dessa prova, pois, como ressaltado, nessa espécie delitiva a prova pericial é imprescindível para a ação penal.

Dessa forma, tem-se que a não participação da atividade pericial nos crimes que deixam vestígio prejudica sonoramente a persecução penal e gera conseqüentemente a inviabilidade da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a falta de justa causa, ou seja, de elementos idôneos capazes de determinar a existência do delito e identificar o seu autor, enseja na rejeição da denúncia ou queixa e assim, o arquivamento do inquérito policial.

Por todo o exposto, afirma-se que a prova pericial exerce grande influência na apuração da verdade nos crimes que deixam vestígios, sendo que essa influência será abordada, com mais ênfase, no capítulo seguinte.

3 INFLUÊNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES OCASIONADOS POR MORTES VIOLENTAS

Como tratado no capítulo anterior à perícia é de suma importância para a elucidação da verdade real de um processo, que consiste em um resultado muito mais eficaz e cômodo para o magistrado se posicionar perante suas decisões, com maior ênfase nos crimes ocasionados por mortes violentas.

Antes de adentrar sobre a influência que a prova pericial exerce na apuração de crimes ocasionados por mortes violentas, entende, para o bem, fazer uma explanação geral sobre o tema de mortes violentas.

3.1 MORTES VIOLENTAS

Entende-se por morte violenta a ocorrência de fatos praticados no dia a dia, como aquelas ocasionadas por homicídio em razão da violência urbana e pelo trânsito, em ambos os casos, milhares de vidas são ceifadas cotidianamente no Brasil.

Pode-se dizer de antemão que o conceito de morte violenta é relativamente novo, uma vez que até tempos atrás, a morte violenta se caracterizava por razões de quedas, afogamentos e brigas. Agora, ao se falar em morte violenta imediatamente tem-se a ideia de homicídio e de acidente de trânsito. Então, é nesse sentido que a pesquisa girará sobre essa conceitualização.

A ocorrência dessas duas causas de mortes violentas traz um percentual de vítimas assustador. Apenas para elucidar, de acordo com o Mapa da Violência 2013, a evolução histórica da mortalidade violenta no Brasil entre os anos de 1980 a 2011 mostra esses números impressionantes: foram 1.145.908 vítimas de homicídio; 995.284 vítimas de acidentes de transporte; 205.890 pessoas suicidaram-se. As três causas somadas totalizam 2.347.082 vítimas, sendo que epidemiologia dessa violência faz parte dos dados de saúde pública, e os números são assustadores em todas as regiões brasileiras (WAISELFISZ, 2013).

A proporção de mortes violentas, seja qual for a razão, cresce assustadoramente a cada ano. A título de exemplo, cita a cidade de Palmas, Estado do Tocantins, que em 1998 ocorreram 22 mortes no trânsito, mas dez anos depois, em 2008, esse número cresceu para 92 mortes, ou seja, um aumento de 318,2%, e no ano de 2010 foi de 398 mortes, destacando que esta cidade ocupa o segundo lugar no ranking das capitais brasileiras com maior número de mortos no trânsito proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com o Mapa da Violência 2011 (WAISELFISZ, 2013), portanto, o número de acidentes de trânsito ocorridos

aqui é assustador , gerando sérias consequências para a saúde pública de forma geral e, consequentemente, a caracterização maior de uma saúde precária.

A seguir discorrer-se-á sobre essas duas causas de mortes violentas, de forma especificadas.

3.1.1 Mortes no trânsito

Os acidentes de trânsito têm sido identificados como um dos grandes problemas de saúde pública no Brasil, pois acometem as crianças, os jovens e os adultos. Mas, principalmente os jovens, por representarem a força ativa do mercado de trabalho, implicam numa perda significativa na fase produtiva.

Esse fato traz consigo várias implicações sociais, tais como: aumento do índice de mortes e de casos de invalidez temporária e permanente além de ficar oneroso ao sistema de saúde porque a recuperação que é lenta e gradativa gera também transtorno familiar que requer um treinamento específico do profissional de saúde para reabilitação deste paciente.

Além disso, quem está na companhia desse grupo de risco também pode sofrer as consequências dessa atitude negligente. Por haver um enorme acréscimo neste tipo de acidente e pelas diversas preocupações que podem trazer ao acidentado, à família e a sociedade, é necessário um estudo mais detalhado do número real de acidentes para que se possam formular projetos para possibilitar a diminuição das mortes ou da invalidez permanente.

Entre as principais causas dos acidentes de trânsito se destacam as seguintes: uso de álcool, excesso de velocidade, ultrapassagem indevida ou sem a cabível atenção, estresse, sonolência, ingestão de determinados medicamentos e as más condições do veículo.

O álcool consiste em uma das maiores causas das nefastas consequências advindas do trânsito: os acidentes. Em razão de tudo isso, inúmeras pesquisas de cunho científico, foram feitas para estudar os efeitos do álcool no organismo, com ênfase na pessoa do motorista.

Sabe-se que o consumo excessivo de álcool pode ter efeitos amplos e de longo alcance sobre o cérebro, que vão desde simples falhas na memória às condições permanentes e debilitantes que requerem cuidados com assistência vitalícia. E até mesmo o consumo moderado leva ao comprometimento de curto prazo, como mostrado por uma extensa pesquisa sobre o impacto do consumo na condução de veículos (FARIA, 2011).

Mas, o excesso de velocidade também consiste em outra causa calamitosa dos acidentes de trânsito. Isso porque em linhas gerais, quanto mais rápidos forem os veículos,

mais difícil será o seu controle no caso de eventualidades, tais como freadas bruscas, obstáculos no caminho, entre outros.

Ainda, pelas leis da física, com o excesso de velocidade, em caso de impacto com outro objeto, os danos são muito maiores. Nota-se que citado excesso também possui suas causas, tais como: carros potentes, efeitos psicológicos de grandeza do condutor, desejo de percorrer certa distância em menos tempo, entre outros.

A ultrapassagem indevida ocorre geralmente em virtude de o motorista acreditar não existir consequências para certas ultrapassagens, assim supervaloriza a velocidade do seu veículo e negligencia a distância entre esse e o obstáculo.

Fatos que poderão acarretar em acidentes de trânsito com gravíssimas consequências e efeitos irreversíveis, são os casos de motoristas que agem sem cautela e por isso, deixam de ver os obstáculos existentes e dessa maneira, fazem inconsequentes ultrapassagens.

Os efeitos do choque frontal, comum nesses tipos de acidente, conforme as leis da física são mais drásticas, em virtude das velocidades dos dois veículos serem somadas, o que potencializa o impacto.

A sonolência é considerada vilã nas causas dos acidentes de trânsito. Várias são as possíveis causas da sonolência na condução de um veículo: estresse, falta de descanso anterior, insônia constante, efeitos de medicamentos, longo período na direção, monotonia no percurso, situações climáticas, entre outras.

Por essa razão, no período noturno é mais comum a ocorrência de acidentes. Durante a noite e madrugada, o risco de morte é quatro vezes maior. Nesse período, o fluxo melhora, os veículos aumentam a velocidade e os motoristas ficam mais sujeitos ao cansaço e sonolência. De igual forma, a ingestão de alimentos em excesso também poderá influenciar no sono (GODOY, 2012).

Sabe-se que um veículo em más condições, tais como, defeitos na frenagem, iluminação, suspensão, qualidade dos pneus, entre outras não possui a mesma eficácia de um veículo em condições adequadas. Portanto, se um carro não tem, por exemplo, seu sistema de frenagem revisado, o mesmo poderá não ter condições de breicar com eficiência quando se fizer necessário e isso poderá resultar em um acidente de trânsito que poderia ser evitado e dessa forma poupar-se-ia de ser usurpado o bem maior: a vida, e ou gastos exorbitantes com a saúde desse indivíduo e até mesmo deficiências vitalícias.

Assim sendo, tem-se que o trânsito ceifa muitas vidas e, por esse motivo, é preciso sempre que o Poder Público viabilize medida que possa se não resolver a situação, pelo menos amenizá-la.

3.1.2 Homicídio pela violência urbana

O país, desde muitos anos atrás, tem presenciado um grande número de mortes causadas por inobservância das normas de convivência, social, nessa trilha, a partir dos anos 80, observa-se um aumento dos assassinatos no país, crescimento concentrado em um limitado número de grandes metrópoles.

Segundo consta, na virada de século, esses índices se estabilizaram, pois, mesmo com o número de homicídios, que passa de 49,9 mil em 2001 para 52,2 mil em 2011, o aumento populacional compensou esse incremento. E ao observar as taxas nacionais pode-se verificar que houve um leve decréscimo de 2,4%, onde de 27,8 homicídios por 100 mil habitantes em 2001 este número cai para 27,1 em 2011 (WAISELFISZ, 2013).

O mencionado autor, ao analisar o Mapa da violência 2013, aponta um número impressionante, é que em 2011, a cada 100 mil jovens 49,9 morreram vítimas de homicídio em Palmas. Esse quadro coloca Palmas à frente de capitais como o Rio de Janeiro, Florianópolis, Campo Grande, São Paulo.

Em 2000, 45.233 brasileiros foram assassinados, a taxa nacional de 27 homicídios por 100 mil habitantes, número que coloca o Brasil entre os países mais violentos do mundo, tendo em conta que as taxas nos países europeus e nos Estados Unidos estão abaixo de 10 homicídios por 100 mil pessoas.

Ressalte-se que para os jovens em áreas urbanas pobres, específicas, a taxa é de 230 mortes por 100.000 habitantes, o que quase equivale a um genocídio. A sociedade civil tem respondido cada vez mais a essa violência com demonstrações, projetos, programas e iniciativas locais como formas de combater o problema e promover a segurança pública (SOUZA, 2010).

Dessa forma, o que ocorre nesse momento é o genocídio de jovens, negros em particular. Trata-se do resultado de um rápido aumento da criminalidade e um acesso ilimitado às armas de fogo.

Análises comparativas com os países que estão em guerra ou em situações de intenso conflito dão conta que em relação aos mesmos períodos de tempo houve mais mortes por armas de fogo na cidade do Rio de Janeiro do que nos conflitos armados em Angola (1998-2000), Serra Leoa (1991-1999) e outros países que foram cenários de conflitos armados (SILVA, 2011).

Os assassinatos estão concentrados principalmente entre os jovens com idade de 15 a 24 anos. Esta é uma tendência em todo o país, e aplica-se em estados com as taxas de homicídio mais altas, como Rio de Janeiro e Pernambuco.

Tem-se ainda que mais de 90% de mortes violentas ocorrem entre os homens, de modo que a distribuição da violência letal por sexo no Brasil está em linha com as tendências mundiais. Referidas mortes são significativamente mais elevadas entre os jovens negros, uma tendência que reflete a distribuição desigual de riquezas e recursos sociais (educação, saúde, saneamento) entre negros e brancos (SOUZA, 2010).

Observa-se, assim, que a violência urbana insere o país em um quadro de instabilidade gradativa na segurança pública, afetando à aplicação da lei penal e gerando em impunidade. Os dados apresentados no presente tópico comprovam tal análise.

Então, mesmo sem nenhuma ressalva sobre percentuais de mortes violentas em outras localidades, pode-se afirmar, sem medo de errar, que o Brasil, mesmo sem a prática da guerra, possui indicadores de mortes violentas semelhantes aos dos países que nos quais imperam guerrilhas, tais como alguns países da África, Iraque, Afeganistão, entre outros.

Ultrapassada essa fase sobre mortes violentas, passa-se a discorrer sobre a influência da prova pericial sobre um olhar de influxo pericial.

Nesse contexto, abordará os aspectos que circundam tal temática, ressaltando a importância da perícia para o processo penal e consequente convencimento do Estado-Juiz. Assim, pode-se dizer que a perícia fornece subsídios para aplicação da lei penal, conforme será explicitado adiante.

3.2 INFLUXO PERICIAL

Não é demais afirmar que a função da prova é formar o convencimento do julgador, mas sem, é claro, se submeter a qualquer critério de valoração subjetiva.

Sabe-se que o Brasil adota o princípio do sistema liberatório, que é logicamente o mais adequado ao sistema de livre convencimento motivado do magistrado ao proferir uma condenação, no caso, criminal. Isso quer dizer que o julgador tem total liberdade de formar sua convicção a partir dos elementos probatórios constantes no processo, mas deve fazer isso a partir de uma fundamentação, ou seja, não pode emitir juízos pessoais, critérios de valoração de ordem pessoal, pois esse livre é justificado pela sua própria atuação jurisdicional. Assim, a motivação do julgador exposta na sentença se dá como uma garantia para as partes vinculadas ao processo, a fim de evitar injustiças.

Ressalta-se que a liberdade de opinião facultada ao juiz pode ser encarada quanto ao cabimento e quanto à avaliação dos atos probatórios da ação, logo não por conveniência desprezar, por exemplo, a perícia realizada por profissionais habilitados, nos delitos ocorridos por mortes violentas, já que há, nesses casos, a determinação legal sobre essa prova, conforme estabelecido no artigo 155 do Código de Processo Penal. Por isso, tem-se que o não deverá ser adstrito a nenhum outro fator.

A esse respeito, ensina Fernando Galvão Moura e Letícia Fazuoli Ferreira (2007, p. 03), veja-se:

O magistrado, então - em um primeiro momento, o de primeiro grau de jurisdição -, funciona como porta voz do Estado perante um direito insatisfeito e pretendido, sendo investido de jurisdição por aquele, porém, gozando de autonomia na apreciação, avaliação e valoração das provas trazidas pelas partes aos autos da demanda. [...] Assim, o Direito brasileiro consagrou os princípios da livre apreciação das provas pelo magistrado, da persuasão racional, ou, ainda, do livre convencimento do juiz, os quais, em conjunto, pressupõem a liberdade do magistrado quando da apreciação das provas colacionadas nos autos da ação demandada.

Nota-se que o livre convencimento motivado é primordial para que o magistrado aprecie e aja com independência necessária para julgar o caso que lhe é submetido para julgamento, sempre motivando de forma precisa a sua decisão.

Nesse sentido é a preciosa lição de Nelson Nery (2014, p. 205):

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam que “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação.

Verifica-se, pois, que o magistrado deverá dar as razões que o convenceram a decidir dessa ou daquela maneira, destacando que a motivação não poderá ser superficial de modo que ao magistrado é vedado traçar considerações por demais subjetivas ou que estejam em desacordo com as provas apresentadas pelas partes no decorrer no processo. Para tanto, deverá restar cristalino todos os pormenores que o conduziram a entender os fatos e determinar o direito e deveres das partes.

Nesse sentido, os documentos, testemunhos e outras provas deverão ser criteriosamente analisados e expostos na decisão ou sentença, de modo que sejam explicitados todos os motivos que conduziram o magistrado à sua respectiva resposta jurisdicional.

O livre convencimento do juiz está, evidentemente, ligado a qualquer prova a que ele se agarrará como suporte da condenação, mas nos casos de crimes com morte violentas, a prova substancial é a pericial, que é a opinião do perito manifestada no laudo, integralmente ou em parte. Isso, porém, não significa dizer que o juiz não possa desacolher a prova pericial constante nos autos.

A perícia, como um dos alicerces usados pelo juiz para a sentença penal condenatória é essencial para o juízo de valor em determinados crimes, pois como dito acima, apesar de o julgador não estar vinculado ao resultado da prova técnica apresentado pelo profissional habilitado para tanto, somente será possível que a rejeite nos casos específicos de erro ou dolo do profissional. Nestas situações, o que se deve fazer é designar a realização de nova perícia, por outro especialista, a fim de poder comparar, com segurança, os resultados.

Destaca-se, mais uma vez, que a prova pericial é uma prova técnica, portanto, de caráter científico e por isso objetiva. É baseada nos vestígios materiais deixados pelo crime, nos instrumentos nele utilizados e outros fatores que também independem da interferência do ser humano para ser produzida.

Por ser este exame realizado mediante procedimento determinado, por pessoa altamente especializada, imparcial e que não tem nenhum interesse pessoal no caso e nem relação alguma com as partes, há uma tendência natural de se atribuir uma credibilidade mais elevada, uma consideração maior que às provas subjetivas.

Por esta ordem natural acerca da interpretação do valor da prova pericial, pode-se imaginar que no processo penal, ao realizar o julgamento, o magistrado talvez até inconscientemente, incline-se a valorar a prova pericial em um patamar superior às demais provas do conjunto probatório, isso porque tem o conhecimento de que a prova material surgiu com o trabalho da perícia e por isso pode sim auxiliar, sobremaneira, o julgador em sua decisão.

Assim, mesmo sabendo que a prova técnica desempenha, dentro dos modernos métodos comprobatórios, um papel cada vez maior, graças aos progressos científicos e técnicos, existem casos em que a prova subjetiva não deverá ser desprezada, notadamente no que diz respeito à polícia empírica, pelo simples fato de que, quando a infração penal não deixar vestígios, não existirá outro meio de prova necessária ao esclarecimento deste fato. É nessa órbita é que haverá o influxo pericial, isto é, o meio para o esclarecimento total acerca da materialidade e da autoria do delito.

Esse influxo pericial ocorre porque o magistrado sabe que a transformação de um simples vestígio em prova material aciona toda uma gama de conhecimento de determinadas

ciências (específicas, afins e direcionadas), de algumas artes, de inúmeras disciplinas, de conhecimento teórico e prático, de operacionalidade de equipamentos específicos, complexos e sofisticados, bem do preparo de soluções necessárias à obtenção de reagentes químicos e da aplicação destes em cada caso etc, daí a razão de se dizer que a prova pericial exerce mesmo bastante influência nos crimes em espécies.

Ao auxiliar o magistrado em seu convencimento, a prova pericial desempenha três objetivos básicos, a saber: (1) a constatação da existência do delito, (2) a verificação dos meios e modos pelo qual foi executado o crime e (3) a indicação da autoria.

No primeiro objetivo (constatação da existência do delito), é necessário frisar que quando a infração penal deixar vestígios, o estudo de cada vestígio em particular e a análise final de todo o elenco de vestígios conduzirá o perito a estabelecer o que realmente aconteceu.

Por sua vez, a verificação dos meios e modos pelo qual foi executado o delito deve ser aferida, em uma análise conjunta quanto à identificação da natureza do fato, o estudo metuculoso e pormenorizado do local, culminando pela classificação dos ambientes, imediato e mediato, tudo isto feito em concomitância com o exame, metuculoso e pormenorizado, de todos os vestígios materiais observados, constatados e recolhidos do local, possibilitam ao perito esclarecer os meios e os modos pelos quais o delito foi perpetrado.

Já o terceiro objetivo, a indicação da autoria é adquirida a partir da análise primordial dos dois objetivos anteriores, mas sobretudo, do resultado de três provas, quais sejam: material ou subjetiva, testemunhal (subjetiva ou circunstancial) e a complementar.

Todavia, vale mencionar que mesmo considerando os três objetivos básicos elencados acima, há casos em que somente com a participação da Medicina Legal será possível esses esclarecimentos, como exemplo, cita-se o caso de achado de cadáver, em que a causa jurídica da morte somente poderá ser esclarecida depois do estabelecimento da causa da morte. É nessa direção que se dá o influxo pericial.

Além disso, é imperioso consignar que a contribuição da perícia criminal na identificação da autoria é apenas no que diz respeito à produção das provas objetivas, isto porque as provas subjetivas e complementares são da competência, como já frisado, da polícia empírica, sendo que as subjetivas são colhidas pela polícia empírica, através de entrevistas ou interrogatória, com a utilização dos métodos modernos de comunicação humana.

As provas complementares, como o próprio nome indica, servem para complementar tudo o quanto foi obtido através das provas objetivas e subjetivas. Elas fornecem mais informações sobre o suspeito de ser o autor da infração penal e frisar que são modalidades provas complementares: identificação datiloscópica, vida pregressa e a reconstituição.

A identificação datiloscópica é utilizada para distinguir se o autor do delito é primário ou reincidente. Já a vida progressiva visa informar a posição econômica e social individual e/ou familiar do autor do delito, suas atitudes e ânimo, antes, durante e depois do ilícito penal praticado. A reconstituição se fundamenta em informações ou depoimentos de testemunhas, do acusado, etc.

Então, para que um vestígio possa ser incorporado como prova material, e conseqüentemente, ser admitido nos autos, é necessário, preliminarmente, que este vestígio seja descoberto, recolhido e preservado, procedimentos estes realizados no levantamento e no exame do local de crime.

Em seguida, que haja recursos para a colheita, transporte, preservação, registro e o estudo metucioso e pormenorizado de cada vestígio em particular, assim como do elenco de vestígios de forma geral. Finalmente, que o vestígio seja convenientemente interpretado, de acordo com os ensinamentos e a doutrina que regem a perícia criminal. Todas essas questões devem ser rigorosamente observadas no próprio procedimento do influxo pericial.

Consigna-se, finalmente, que é pelo influxo pericial que o magistrado encontrará subsídio para a tomada de decisão para absolver ou condenar a pessoa denunciada na ação penal. Com isso, pode-se dizer que todas as espécies de provas são, de fato, importantes, para se fundamentar uma sentença criminal, mas nos casos de mortes violentas, por causas dos vestígios deixados, a prova pericial é essencial.

3.3 JUÍZO CONDENATÓRIO

Na esfera penal, o Estado é o titular do “jus puniendi”, prerrogativa gerada a partir da prática de uma infração penal. Entretanto, este direito de punir do Estado só poderá ser concretizado através do juiz e do processo, tendo em vista os princípios constitucionais do *nulla poena sine iudice* (não há pena sem juiz) e do *nulla poena sine iudicio* (não há pena sem processo).

Quando a tutela jurisdicional incide sobre a pretensão punitiva do Estado, atos jurisdicionais são executados, movimentando o procedimento para a solução da causa. Dentre os pronunciamentos deliberatórios do juiz, no curso do processo criminal, um deles porá em prática o direito de punir do Estado-Juiz, qual seja, a sentença condenatória, que consiste em acolher, totalmente ou em parte, a pretensão punitiva do Estado, valendo dizer na condenação da pessoa denunciada pelo Ministério Público, determinando concretamente a sanção que o transgressor da regra penal deverá sofrer pelo ato cometido.

Logicamente, toda a sentença condenatória deve ser calcada no conjunto probatório constante nos autos, porquanto a função da prova é formar o convencimento do julgador. Mas, como mencionado acima, para a formação de um juízo condenatório, o magistrado possui total liberdade para apreciar as provas, não se submetendo a qualquer critério legal de valoração, valendo dizer que está livre para aceitá-las e valorá-las como bem quiser, tendo em vista que no processo criminal não existe hierarquia de provas, nos termos preceituados pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, podendo, portanto, dizer que o ordenamento processual pátrio afasta todas as teorias ou formas de apreciação da prova ou de formação do convencimento, que possam inibir o magistrado. Ao contrário, confere ao julgador liberdade para edificar a sua convicção.

Também, como já ressaltado, apesar de possuir a prerrogativa de apreciar livremente as provas, o julgador deverá explicar os motivos que o levaram a escolher determinada prova e os critérios de valoração que utilizou.

Assim, a motivação exigida no juízo condenatório, como em qualquer outro, é requisito indispensável para que a sentença possa ter validade, porquanto a Carta Magna preceitua que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, conforme conta no artigo 93, inciso IX, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

De igual modo, o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, dispõe sobre o requisito da motivação da decisão judicial penal condenatória, dispondo que a sentença deve conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. O julgador deva expor o seu raciocínio, as razões de fato e de direito, as quais o conduziram à decisão da causa.

Nesse diapasão, é o magistério de Mirabete (2013, p. 965), veja-se:

(...) o desenvolvimento do seu raciocínio para chegar a conclusão, ou seja, que forneça as razões de fato e de direito que o levam a decisão a fim de que as partes disponham de elementos para saber contra o que devem argumentar em eventual recurso.

Nessa esteira, pode-se afirmar, mais uma vez, que a motivação do julgador exposta na sentença se apresenta como critério de garantia tanto para as partes como para o Estado, a fim

de que se evitem excessos, falhas, conseqüentemente injustiças, destacando que o sistema de apreciação das provas adotado pela Legislação Processual Penal pátria, é, o da livre convicção, também chamado de persuasão racional.

A partir disso, extrai-se, sem dúvida, que para formar um juízo condenatório, é necessário que o julgador analise o conjunto fático-probatório inserido nos autos, não podendo fundamentar a sua decisão a partir de elementos estranhos ao processo, estando adstrito às provas deste. Isto permite que as partes avaliem se a convicção do magistrado foi realmente extraída do conjunto probatório contido nos autos (GRECO FILHO, 2012). Esse sistema pode ser nominado de princípio da sociabilidade do convencimento, porque o juiz deverá sempre atingir um resultado lógico.

Por isso, em razão da adoção legal do princípio do livre convencimento do juiz para exarar uma decisão penal, ele poderá, inclusive, rejeitar o laudo pericial, conforme o artigo 182 do Código de Processo Penal: “O juiz não ficará adstrito ao laudo”, desde, é claro, que fundamente sua decisão.

A permissiva para que o juiz possa rejeitar o laudo pericial se funda principalmente porque este documento pode ser falho, mas fazer isso deve dar fundamentação, pois como frisado, a prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica.

Também, como já ressaltado, mesmo que julgador tenha liberdade para apreciar livremente as provas dos autos para a formação de seu conhecimento, em algumas situações, como no caso de crimes relacionados a mortes violentas, a prova pericial se torna essencial para um juízo condenatório.

Então, diante de tudo isso, tem-se que nesses casos específicos o magistrado terá dificuldade em desconsiderar a prova pericial, porque ele é corporificado em um documento preparado com bases científicas, a partir do trabalho de profissionais especializados que coletaram evidências nos locais de crime a fim de resolver tecnicamente as dúvidas em relação ao delito. E, assim, precisamente, nessas espécies delitivas pode-se dizer que a prova pericial prevalece tecnicamente sobre as demais provas admitidas no processo penal.

Dessa forma, mesmo não havendo hierarquia entre as provas, a atividade técnico-científica da perícia criminal, carreando provas geradoras de um grau de certeza elevado ao processo, prevalecerá tecnicamente sobre as demais, eis que somente uma prova geradora de certeza, que envolva a materialidade do delito e sua autoria, poderá legitimar uma sentença condenatória, a teor da lição de Messias (2011, p. 209): “Se a prova que assim faz pensar, e se

apenas gerou probabilidade, possibilidade, verossimilhança, não é possível de permitir condenação”.

Portanto, é arriscada a substituição da prova “*diret*”, no caso a perícia, pela indiciária, tendo em vista que esta última se apresenta como a “*extrema ratio*” de que o julgador possa utilizar para formar a sua convicção. É imperativo que um juízo condenatório esteja baseado em uma prova geradora de certeza envolvendo a materialidade do delito e a sua autoria, pois pelo contrário, aplica-se ao caso o princípio do “*in dubio pro reo*”.

Em harmonia com o exposto, Messias (2011, p. 207) aduz que:

(...) o juiz, fundando-se no princípio do livre convencimento, não poderá escorar-se em elementos vagos do processo, sem consistência e sem poder de convencimento, para contrariar prova flagrantemente robusta, e assim decidir, sob pena de transformar o poder do livre convencimento em arbítrio.

Apenas para argumentação, vale destacar que há uma exceção ao sistema da persuasão racional adotado pela legislação pátria, que o caso do julgamento pelo Tribunal do Júri, em que o sistema de apreciação do conjunto probatório dos autos é o sistema da íntima convicção do corpo de jurados, onde todos decidem segundo a sua convicção, sem a necessidade de fundamentar seu voto, a teor do disposto no artigo 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal. Todavia, esse procedimento é exceção.

Pelo que já foi explicitado fica claro que a prova pericial, com raríssimas exceções, deve ser tomada como o suporte condenatório nos crimes ocasionados por mortes violentas, porque somente os peritos criminais podem concluir pelos vestígios que os crimes deixam a materialidade e a autoria do delito.

Por isso, o trabalho pericial é de suma importância, para demonstrar materialidade e autoria do crime. Usualmente, a perícia é realizada na fase policial, até porque muitas delas necessitam serem feitas imediatamente ou logo após a prática do crime. As polícias investigativas mais avançadas têm como prioridade o trabalho pericial, menos sujeito a falhas do que a prova testemunhal.

A importância da prova pericial nessas espécies de crimes também é sustentada para prevenir a própria delinquência, posto que, as pessoas passam a ter a ciência da existência de um órgão pericial fortalecido e competente, capaz de produzir provas geradoras de certeza, através das evidências deixadas pela ação delituosa nos locais de crime. Com isso, a prática do crime pode ser evitada.

Por todo o exposto, é possível afirmar que na apuração de crimes gerados por mortes violentas e não havendo defeitos no laudo pericial, o julgador deve se pautar na prova pericial

para sustentar o juízo condenatório, uma vez que essa forma de prova por ser produzida com robustez e solidez, isso pelo seu próprio caráter de cientificidade existente em um laudo pericial, em regra, não deixa dúvida quanto à autoria e materialidade do delito, daí a razão de se afirmar, categoricamente, a forte influência que a prova pericial exerce na apuração de crimes ocorridos por mortes violentas, isso em razão dos vestígios que essa espécie delitiva deixa.

CONCLUSÃO

A perícia criminal utiliza-se da criminalística e mostra-se de modo geral mais eficiente do que qualquer outro meio de prova, especialmente nos crimes que deixam vestígios em caso de morte violenta, pois é capaz de comprovar cientificamente a existência ou não do delito.

A pesquisa monográfica demonstrou que o conjunto probatório do processo penal é que o mecanismo próprio para que o juiz possa formar o seu juízo de valor quanto à existência ou não de crime e, conseqüentemente, poder com segurança condenar ou absolver a pessoa investigada pela prática de um crime.

Mas, foi possível detectar que em alguns casos, mesmo não tendo em se falar na hierarquia de provas, a prova pericial sobressai-se, isso em razão de ser produzida por profissional habilitado para tanto, razão pela qual, não pode ser dispensada no caso de crime ocorrido com morte violenta, especialmente quando o delito criminal deixa vestígios.

Pelo trabalho em tela, aferiu-se que a perícia criminal tem relevância ímpar na elaboração do inquérito policial, pois fornece à autoridade policial os elementos para a formação de sua convicção sobre a existência ou não do crime, que deve ser formalmente deduzido por ocasião da elaboração do relatório final da fase investigativa na via administrativa.

Então, a prova pericial pode comprovar, com segurança, a própria ocorrência do crime e a identificação do criminoso e apresenta-se como uma atividade essencial para o sucesso da atividade investigatória da polícia, cuja consequência é a elaboração de um inquérito policial arraigado em provas científicas, tudo isso para fornecer ao Ministério Público elementos justificadores para o oferecimento da denúncia, peça inaugural de um processo penal.

Evidentemente, a prova pericial servirá de suporte também para a defesa, de forma a garantir o direito de todos em ter conhecimento sobre o fato concreto o facilita, sobremaneira, o exercício do contraditório na fase judicial da investigação criminal.

Ademais, a pesquisa contribuiu para demonstrar que os reflexos da atividade pericial podem ser vistos desde a pronúncia até a motivação exigida no juízo condenatório, e serve de sustentáculo para que o julgador possa condenar ou absolver o réu à luz de critérios científicos trazidos pela prova pericial.

Também, este trabalho foi conclusivo na ideia de que a prova pericial, por todas essas razões, exerce forte influência para o juízo condenatório eis que ao sentenciar no sentido de condenação ou não está amparado na prova processual de valor científico, o que traz maior segurança para todos os sujeitos do processo, bem como para a sociedade de modo geral.

Constatou-se, finalmente, que a influência da prova pericial na apuração de crime que deixa vestígios em caso de morte violenta, sobretudo, porque esse meio de prova representa até mesmo um transpassar do processo penal, principalmente ao considerar-se que o deslinde da ação penal com base em provas científicas, corrobora para ajudar a reprimir e prevenir a criminalidade.

Por último, vale consignar que em razão da importância e da complexidade desse tema, o assunto não se esgotou por inteiro, razão pela qual, espera-se que surjam outros trabalhos acadêmicos sobre a temática aqui retratada.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Torquato. **Provas ilícitas**. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/constituicao-federal-de-88>> Acesso: 27/04/2016.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 23 de março de 2016.

BRASIL. CPP. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>> Acesso: 14/04/2016.

BRASIL. FUNASA. **Manual de procedimentos do sistema de informações sobre mortalidade**. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sis_mortalidade.pdf> Acesso 18 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.503/1997**. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 18 de março de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Raimundo Amorim. **Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas**. São Paulo: Juruá, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. rev. e atual. até 15.02.2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ECHANDIA, Hernando Devis. **Provas ilícitas**. São Paulo: Atlas, 2013.

ESPINDOLA, Alberi. **Função pericial do estado**. Brasília. Disponível em: <<http://www.es-pindola.com.br/default4e.htm>>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

ESPINDOLA, Alberi. **Laudo pericial e outros documentos técnicos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22509&seo=1>>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

FARIA, José Eduardo. **O trânsito brasileiro**. São Paulo: Canarinho, 2011.

FINKBEINER, WE. URSELL, PC. DAVIS, RL. **Autópsia em patologia: Atlas e texto**. São Paulo: Roca, 2006.

FREITAS, Antônio; SANTOS, Antônio. **A importância do instituto médico legal na investigação de crimes**. São Paulo: Editora do Saber, 2009.

FREITAS, Valquíria Soares de. Santos, VERONICE, Elizabeth Abrahão dos. **Manual de biossegurança do IML** Aristoclides Teixeira. 2009. Disponível em: <http://www.appego.com.br/conteúdo/downloads/2656_359.pdf> Acesso: 15 de abril de 2016.

GODOY, Janyne. **Estatísticas indicam que o sono causa 60% dos acidentes**. Disponível em < <http://www.jornalcidade.net/rioclaro/seguranca/acidentes/91942--Sono-causa-60-dos-acidentes-->> Acesso em 17 de abril de 2016.

GOMES, Luiz Flávio, CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica**. Lei 9.296, de 24.07.96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO FILHO, Rogério. **Direito processual penal**. São Paulo: Método, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010

MALLMITH, Décio de Moura. **Local de crime. 2009**. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/módulos/educacional/material_apoio/LocalCrime_VA.pdf> Acesso: 15/03/2016.

MALUF, Edison. **A confissão**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2366>>. Acesso em: 2 de abril de 2016.

MESSIAS, Manoel. **Lições de processo penal**. São Paulo: Canarinho, 2011.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Exame de corpo de delito e perícias em geral**. Disponível em <http://leonildo.com/curso/mira20.htm>> Acesso em 1º de abril de 2016.

MIRABETE, Júlio. **Direito processual penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

MORO, Roland Raul. Prova pericial. Disponível em www.tex.pro.br. Pesquisa realizada em 13/04/16 às 22:27.

MOURA, Fernando Galvão Moura; FERREIRA, Fazuoli Ferreira. **[Sem título]**. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/92223554/djpa-20-05-2015-pg-343>> Acesso em 23 de maio de 2016.

NERY, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2014

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIBEIRO, Antônio César. **Manual de perícia criminal**. São Paulo: SSP, 2011.

SILVA, César Dario Mariano. **Provas ilícitas**. São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA, Antônio. **Estatísticas dos homicídios**. Disponível em www.pessoas.hsw.uol.com.br/esticasdosomicidios.2352t4646363.pdf> Acesso em 19 de abril de 2016.

TOCHETTO, Domingo, in **.Tratado de perícias criminalísticas**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2011

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência**. São Paulo: FLACSO Brasil, 2013.